

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Institui o Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais (CNONG), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais (CNONG), com o objetivo de:

- I - centralizar informações sobre as ONGs que atuam no território nacional;
- II - promover a transparência e o controle social das atividades das ONGs;
- III - facilitar o acesso da sociedade civil às informações sobre as ONGs.

Art. 2º O CNONG será gerido por órgão do Governo Federal, e deverá conter as seguintes informações:

- I - nome completo da ONG;
- II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da ONG;
- III - data de fundação da ONG;
- IV – endereço válido da sede da ONG;
- V - finalidade social da ONG;
- VI - estatuto social da ONG;
- VII - nome completo e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos membros da diretoria da ONG;
- VIII - relação dos empregados da ONG, com seus respectivos cargos e salários;



IX - relação dos doadores da ONG, com seus respectivos nomes e valores em moeda corrente com cotação da data de doação;

X - demonstração financeira anual da ONG;

XI - balanço patrimonial anual da ONG;

XII - relatório anual de atividades da ONG;

XIII - outras informações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único: discrepância entre valores doados enseja cancelamento da ONG do CNONG e consequente impedimento de atuar em território nacional.

Art. 3º As ONGs que desejam atuar no território nacional deverão se cadastrar no CNONG no prazo de 4 (quatro) meses a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. As ONGs cadastradas terão autorização para atuar por um período de 2 (dois) anos, devendo ser recadastradas a cada vencimento desse prazo.

Art. 4º As ONGs que não se cadastrarem no CNONG no prazo estabelecido no art. 3º estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, devidamente atualizadas anualmente pelo IPCA ou outro índice que venha a sucedê-lo;

II - cancelamento da autorização de funcionamento;

III - responsabilização civil objetiva e solidária dos diretores pelos danos, coletivos ou individuais, causados.

Art. 5º As ONGs que recebem recursos públicos ou privados a qualquer título são obrigadas a prestar contas anualmente.

Parágrafo único. A prestação de contas de que trata o **caput** deverá conter as seguintes informações:

I - origem e valores em moeda corrente com cotação da data de doação dos recursos recebidos;

II - aplicação dos recursos recebidos;



III - balanço patrimonial;

IV - relatório de atividades.

Parágrafo único: Não poderá receber recursos públicos a ONG em que pelo menos um de seus membros da diretoria esteja respondendo ou tenha sido condenado por qualquer crime contra a Administração Pública ou qualquer crime contra a soberania nacional.

Art. 6º A prestação de contas das ONGs deverá ser disponibilizada no CNONG para consulta pública.

Art. 7º As ONGs que tiverem seus atos declarados nulos pelo Poder Judiciário serão obrigadas a devolver os recursos recebidos a título de convênios ou subvenções públicas ou privadas, independente de multas e correções monetárias arbitradas pelo Juízo.

Art. 8º Fica proibida a participação de agentes públicos e políticos nos trabalhos remunerados de qualquer natureza das ONGs.

Art. 9º Os empregados que deixarem os quadros das ONGs ficam impedidos de exercer cargo, emprego ou função pública, em todas as esferas, pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Art. 10. As ONGs que atuam com questões ambientais, populações isoladas e tradicionais, distribuição de terras e moradias e filantropia em geral, para atuar em território nacional deverão se cadastrar no CNONG, no prazo máximo do art. 3º dessa lei, sob pena dos dirigentes responderem na forma do art. 4º e 7º desse diploma legal.

Art. 11. O Governo Federal, sob pena de crime de responsabilidade, tem seis meses a contar da publicação dessa lei para organizar o CNONG e publicar o Decreto regulamentador dessa lei, tomando as devidas providências contra as ONGs que não se cadastrarem.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Mapa das Organizações da Sociedade Civil¹, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), existem atualmente 815.677 organizações da sociedade civil (OSCs) atuando em nosso território.

O Ipea adota em sua pesquisa os critérios utilizados para classificar Organizações Não Governamentais (ONGs), baseados na Classification of the Purposes of Non-Profit Institutions (COPNI)², da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que se utiliza de cinco elementos para definir uma ONG:

- a) São privadas e não estão vinculadas jurídica e legalmente ao Estado.
- b) Não possuem finalidades lucrativas.
- c) São legalmente constituídas.
- d) São autoadministradas e gerenciam suas próprias atividades de modo autônomo.
- e) São constituídas de forma voluntária por indivíduos.

É inquestionável a importância, no cenário social brasileiro, das Organizações Não Governamentais, associações privadas sem fins lucrativos que desempenham ações com fins públicos. Ou seja, é a sociedade civil atuando em áreas onde, de início, deveria atuar o Estado, que, por várias contingências, não consegue cumprir de maneira eficiente o seu papel.

Sensíveis à realidade social e com ênfase na participação voluntária, as Organizações Não Governamentais atuam, primordialmente, no desenvolvimento da cidadania, buscando meios de transformá-la. Dessa forma, desempenham papel fundamental na concretização da democracia participativa, prevista em nossa Constituição.

¹ <https://mapaosc.ipea.gov.br/>

² <https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=355>



Todavia, o Poder Público e a sociedade desconhecem, com exatidão, quem e quantas são essas organizações sem fins lucrativos, sua finalidade e localização. A nosso ver, a criação de um Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais constituirá um elemento fundamental para eficácia e eficiência do repasse e alocação de recursos públicos, maior controle social, transparência e estímulo à participação popular.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância de se fazer um mapeamento mais completo dessas ONGs, propomos o presente projeto de lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

